



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	De 05/11/1992	19.92
	Rubrica	

357

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.215-000.242/91-89

Sessão de : 09 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.070
Recurso nº: 88.659
Recorrente: FRANCISCO RAIMUNDO COIMBRA LOBATO.
Recorrida : DRF EM SANTAREM - PA

ITR - E contribuinte do imposto o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel rural. Processo de dação em pagamento do imóvel, em liquidação de débitos junto à Fazenda Pública, não tem efeito suspensivo da incidência e cobrança do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO RAIMUNDO COIMBRA LOBATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/mias/MG/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.215-000.242/91-89

Recurso Nº: 88.659
Acórdão Nº: 202-05.070
Recorrente: FRANCISCO RAIMUNDO COIMBRA LOBATO.

R E L A T O R I O

Notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, das contribuições sindicais rurais ao CNA e à CONTAG, da Taxa de Serviços Cadastrais e da Contribuição Parafiscal relativa ao exercício de 1990, o Recorrente impugnou a exigência sob a alegação de ter entregue ao INCRA a área rural objeto do lançamento com a finalidade de cobrir qualquer débito fiscal relativo a este imóvel.

O processo foi enviado ao INCRA, pela repartição preparadora, para análise e informação, havendo a Procuradoria daquele órgão informado que o defendente apresentara ao INCRA, como dáção em pagamento de débitos de ITR, o imóvel rural de que trata este processo. Para instrução do processo de dáção em pagamento, o INCRA enviara carta ao interessado, solicitando-lhe a remessa de certidões de inteiro teor do imóvel. Até aquela data o interessado não se manifestara, o que, na forma da legislação vigente, importava em desistência do processo, por omissão. Propunha a Procuradoria do INCRA o prosseguimento da cobrança dos débitos vencidos e, apresentados os autos ao Sr. Superintendente Estadual do INCRA, no Amazonas, esta autoridade acolheu a proposta da Procuradoria daquele órgão indeferindo o pleito de dáção em pagamento.

Retornando o processo à Delegacia da Receita Federal em Santarém-PA, a autoridade de primeiro grau proferiu decisão assim ementada: "Dação em Pagamento. Uma vez indeferida a proposta de dáção em pagamento, cabível o prosseguimento da cobrança do ITR. Notificação Procedente".

Recorrendo a este Colegiado o defendente relata, resumidamente, que recebeu correspondências do INCRA solicitando a apresentação de documentos para andamento do processo de dáção de imóvel em pagamento de débitos fiscais em 11 e 18 de dezembro de 1990, tendo enviado, no prazo da lei, a documentação solicitada, razão pela qual foi com surpresa que recebeu, em agosto de 1991, o ofício no qual o Superintendente do INCRA no Amazonas informa do indeferimento da ação proposta. Inconformado, seu advogado foi à Procuradoria do INCRA, constatando que lá se encontrava toda a documentação, requerendo, na oportunidade, a expedição de certidão de que o processo de dáção de imóvel em

2 Jan

35

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.215-000.242/91-89

Acórdão nº: 202-05.070

pagamento de débitos fiscais ainda aguardava julgamento, anexando cópia aos autos. Requer, ao final, que a Receita Federal aguarde a conclusão do processo de dação em pagamento para só então promover a cobrança deste débito.

E o relatório.

[Assinatura]

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.215-000.242/91-89

Acórdão nº: 202-05.070

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que o pleito da defendente não pode ser atendido, pois enquanto for proprietário ou possuidor do imóvel, é contribuinte do Imposto Territorial Rural.

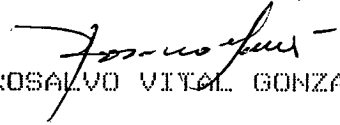
Para o caso em tela, lançamento do ITR relativo ao exercício de 1990, é irrelevante a existência de outro processo em que o Recorrente manifesta a intenção de dar o imóvel em pagamento de débitos fiscais, pois, apesar disso, é ainda contribuinte do ITR, vez que permanece como proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel tributado.

Tampouco é possível a suspensão da exigibilidade do tributo lançado de que tratam os autos. O disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.766/80, atinge somente os débitos de exercícios anteriores, inscritos em dívida ativa para os quais o Recorrente deseja dar em pagamento o imóvel, em processo administrativo. O presente lançamento, não incluído naquele processo, também não suporta seus efeitos.

No mérito, inexistente qualquer dúvida quanto à legalidade do lançamento do ITR do exercício de 1990 e o Recorrente nada suscitou quanto a isso.

Recurso negado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS